Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.633 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :ELEOTERIO VIDAL DOS SANTOS ADV.(A/S) :JOSÉ ANTONIO SOARES NETO

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.633 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :ELEOTERIO VIDAL DOS SANTOS ADV.(A/S) :JOSÉ ANTONIO SOARES NETO

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

# RELATÓRIO

# O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EMPECILHO AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NO CASO CONCRETO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279/STF).

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a parte embargante, em suma, que há omissão no acórdão recorrido, uma vez que não foi apreciada a alegação do agravo regimental de que a condenação em honorários advocatícios decorre da própria espécie da requisição para o pagamento do débito (Requisição de Pequeno Valor), e não do princípio da causalidade.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.633 MATO GROSSO DO SUL

### VOTO

## O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Decidiu-se, com efeito, que (a) a jurisprudência do STF não impõe, em todo e qualquer caso de execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (b) infirmar o argumento adotado pelas instâncias de origem é inviável nesta via recursal, por dizer respeito à legislação processual ordinária e aos fatos da causa (Súmula 279/STF).

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.633

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : ELEOTERIO VIDAL DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária